



**Câmara  
Municipal  
de Chapecó**

## **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº. 01, DE 01 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.

**A PROCURADORIA E O CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPECÓ**, no uso das atribuições conferidas pela Resolução nº. 7, de 06 de dezembro de 2019,

**CONSIDERANDO** que em 2020 serão realizadas eleições municipais e que a legislação eleitoral e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem condutas que são vedadas a agentes públicos de modo a assegurar a igualdade de oportunidades no pleito,

**CONSIDERANDO** o dever democrático de imparcialidade institucional e de não permitir, por suas ações e pela ação de seus agentes públicos, a desigualdade de oportunidade entre as candidaturas,

**CONSIDERANDO** que as vedações se aplicam a vereadores e a servidores da Câmara Municipal, independentemente de serem candidatos ou não,

**CONSIDERANDO** que a incidência em alguma das proibições previstas na legislação eleitoral e na Lei de Responsabilidade Fiscal pode caracterizar abuso do poder de autoridade e ato de improbidade administrativa,

### **RESOLVEM:**

Art. 1º Recomendar aos vereadores e aos servidores desta Casa Legislativa que se abstenham de praticar as condutas vedadas a agentes públicos no período da eleição, conforme descrito em Anexo.

Art. 2º Encaminhe-se cópia às unidades administrativas e aos vereadores da Câmara Municipal Chapecó.

**Caroline Hoffmann**  
Procuradora Municipal Adjunta  
OAB/SC 28.389

**Alan Carlos José Luiz**  
Controle Interno  
OAB/SC 52.581



**Câmara  
Municipal  
de Chapecó**

**Leticia Carmen Burchart**  
Controladora do Sistema de Controle Interno  
CRC/RS 092339/O



## ANEXO I

### 1. CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, em seu art. 73, § 1º, conceitua como sendo agente público para fins de aplicação das restrições contidas na legislação eleitoral *“quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”*, sendo proibidas a estes, determinadas condutas tendentes a afetar a igualdade de candidatos nos pleitos eleitorais.

No âmbito da Câmara Municipal de Chapecó podem ser considerados agentes públicos, os vereadores, os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão (inclusive assessores parlamentares), os estagiários e os prestadores de serviço terceirizados.

### 2. REGRA GERAL DA VEDAÇÃO DE CONDUTAS NO PERÍODO ELEITORAL

O art. 73, *caput*, da Lei nº. 9.504/1997 dispõe que *“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”*. Tal vedação visa assegurar a igualdade de oportunidades na eleição, evitando que o agente público utilize de sua posição em cargo político ou público em benefício próprio ou para privilegiar determinado candidato.

Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a prática dos atos previstos no art. 73 é suficiente para afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva (REspe nº. 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz).

No entanto, para que haja a caracterização das condutas vedadas no art. 73, I a IV, é necessário demonstrar que a ação foi praticada com caráter eleitoreiro, ou seja, com o objetivo de beneficiar determinado candidato, partido ou coligação (TSE, Rp nº. 326.725, Acórdão de 29/03/2012, relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).



### **3. CONDUTAS VEDADAS, ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIME ELEITORAL**

As condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), se praticadas por agente público, poderão configurar abuso do poder de autoridade para os fins do art. 22 da Lei Complementar nº. 64/1990, podendo resultar em inelegibilidade e cassação do registro de candidatura ou do diploma.

Nesse sentido já decidiu o TSE, senão vejamos:

**As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade.** Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. **O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar no 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República.** (Acórdão nº. 718, de 24 de maio de 2005, relator Ministro Luiz Carlos Madeira) (grifo nosso)

Além de configurar abuso de poder de autoridade, tais condutas também podem caracterizar ato de improbidade administrativa, sujeitando aos infratores às penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, quais sejam: ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



**Câmara  
Municipal  
de Chapecó**

Outrossim, o agente público que incorrer nas práticas vedadas pelo art. 73 da Lei de Eleições ficará sujeito a multa de cinco a cem mil UFIR e, se for candidato, à cassação do registro ou do diploma, conforme disposições do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei de Eleições.

Ressalta-se ainda, que algumas das condutas vedadas também configuram crime eleitoral e crime de responsabilidade, ensejando a aplicação das penas correspondentes à práticas destes crimes.

#### **4. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS**

##### **4.1. Propaganda eleitoral antecipada**

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano eleitoral (art. 36 da Lei nº. 9.504/1997).

O art. 36-A da Lei Eleitoral estabelece que **não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido expreso de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos**, a prática dos seguintes atos que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais



atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos a partir de doações (art. 23, § 4º, da Lei de Eleições).

Destaca-se que "são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver", exceto para os profissionais de comunicação social no exercício da profissão (art. 36-A, §§ 2º e 3º da Lei de Eleições).

Insta consignar que a propaganda eleitoral na internet é permitida após o dia 15 de agosto. Entretanto, "**É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos**<sup>1</sup>, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes" (art. 57-C da Lei nº 9.504/1997).

1 É a contratação dos serviços de propaganda para que a publicação do candidato tenha destaque em redes sociais e buscas de provedores de pesquisa.



**Câmara  
Municipal  
de Chapecó**

Além disso, é crime eleitoral fazer publicações ou impulsionar *post*, anúncio ou qualquer tipo de propaganda no dia da eleição (art. 39, § 5º, IV, da Lei de Eleições).

Também **não é permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão** (art. 36, § 2º, da Lei de Eleições).

Desta feita, os vereadores devem tomar cuidado ao realizar pronunciamentos em sessões plenárias, reuniões de comissão ou audiência pública que possam caracterizar promoção pessoal ou propaganda eleitoral de qualquer candidatura ou candidato.

Ainda, nas dependências do Poder Legislativo sugere-se que nos espaços de uso comum, interno e externo e/ou de acesso ao público: **i)** não seja fixado, colocado ou distribuído material de campanha eleitoral de qualquer candidatura nos ambientes internos e externos da Câmara Municipal, inclusive janelas e fachadas; **ii)** usar, em ambiente de trabalho, adesivo ou outra forma de identificação de qualquer candidatura ou candidato; **iii)** usar em reuniões de comissão, audiências públicas ou sessões plenárias de qualquer espécie adesivo ou outra forma de identificação de qualquer candidatura ou candidato.

**ATENÇÃO: NÃO CONFIGURA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA ELOGIO FEITO DA TRIBUNA DA CASA LEGISLATIVA POR PARLAMENTAR A POSTULANTE A CARGO PÚBLICO (AC.-TSE, DE 2.2.2017, NO RESPE Nº. 35094).**

#### **4.2. Publicidade institucional que caracterize promoção pessoal de autoridade ou de servidor público, candidato ou não**

O art. 37, § 1º, da Constituição estabelece que:

Art. 37. [...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou



**Câmara  
Municipal  
de Chapecó**

servidores públicos.

Tal regramento é aplicado em todo o período da legislatura e não apenas no período eleitoral. O descumprimento deste mandamento constitucional, configura abuso de autoridade para os fins do art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90, ensejando inelegibilidade e cassação do registro ou do diploma.

**ATENÇÃO: Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais. (TSE, Rp nº 234.313, Acórdão de 07/10/2010, relator Ministro Joelson Costa Dias)**

#### **4.3. Publicidade institucional**

É proibido autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, **a partir de 4 de julho de 2020**. (art. 73, VI, *b*, da Lei nº. 9.504/1997).

Portanto, é proibido usar as redes sociais, o site ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive jornais, rádios e demais espaços contratados pela Câmara Municipal, para veicular propaganda eleitoral de qualquer candidatura ou candidato.

Cumprе ressaltar que esta norma incide apenas **na circunscrição do pleito** (art. 73, § 3º, da Lei nº.9.504/1997), isto é, **no âmbito do município de Chapecó (SC)**, tendo em vista que a eleição de 2020 é para a esfera municipal.

Deve-se ter cautela nas postagens nas redes sociais e nos sites oficiais da Câmara Municipal de Chapecó, tendo em vista que o TSE entende que não pode ser divulgado nem mesmo link no site do órgão público que remeta a uma candidatura.

Ou seja, não é prudente utilizar *hashtag* de algum agente público em publicações oficiais da Câmara Municipal de Chapecó, nem tampouco, ser realizada a





**Câmara  
Municipal  
de Chapecó**

marcação de determinado agente público, uma vez que poderá ser configurado como um benefício diante de outras candidaturas.

A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado (TSE, AgR-REspe nº 838.119, Acórdão de 2011).

A utilização de link em site oficial para direcionamento a sítio pessoal de candidato caracteriza a conduta vedada por lei (art. 57-C, § 1º, II, Lei nº 9.507/97). (Recurso em Representação no 78213, Acórdão de 2014).

A utilização de página na internet mantida por órgão público para veicular link de sítio pessoal de candidato, do qual consta propaganda eleitoral, enquadra-se na vedação contida no art. 57- C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. (Recurso Especial Eleitoral no 802961, Acórdão de 2013)

No tocante à vedação de marcação e a utilização de *hashtag* de algum agente político em publicações oficiais da Câmara Municipal de Chapecó, sugere-se que seja evitada **a partir de 1º de janeiro 2020**.

Diante desta vedação, recomenda-se que na página oficial da Câmara Municipal de Chapecó, bem como, em suas redes sociais, (*Instagram* e *Facebook*) não veiculem conteúdos que possam beneficiar, mesmo que indiretamente, partido político, coligações e candidatos, **a partir de 4 de julho de 2020**.

#### **4.4. Gastos com publicidade institucional**

É proibido realizar, **no primeiro semestre do ano da eleição**, despesas com publicidade do órgão público que **excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos últimos três anos que antecedem o pleito** (art. 73, VII, da Lei de Eleições).

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as



seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou **municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº. 13.165, de 2015)

#### **4.5. Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas**

Nos três meses anteriores à eleição (**a partir de 4 de julho de 2020**) é proibido o comparecimento de candidatos em inaugurações de obras públicas (art. 77 da Lei de Eleições).

#### **4.6. Contratação de shows artísticos**

Nos três meses que antecedem o pleito (**a partir de 4 de julho de 2020**) é vedada a contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos (art. 75 da Lei nº. 9.504/1997).

#### **4.7. Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão**

Nos três meses anteriores à eleição (**a partir de 4 de julho de 2020**) é proibido *"fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo"* (art. 73, VI, c, da Lei de Eleições).

Desta feita, sugere-se que seja suspensa a transmissão do programa veiculado pela Câmara Municipal de Chapecó *"Notícias em 1 minuto"* e *"Notícias CMC"* a partir de 4 de julho de 2020.



**Câmara  
Municipal  
de Chapecó**

Cumprе ressaltar que esta norma incide apenas **na circunscrição do pleito** (art. 73, § 3º, da Lei nº.9.504/1997), isto é, **no âmbito do município de Chapecó (SC)**, tendo em vista que a eleição de 2020 é para a esfera municipal.

#### **4.8. Propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas e em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta**

A Lei Eleitoral permite que haja propaganda eleitoral na internet após o dia 15 de agosto do ano da eleição. No entanto, em seu art. 57-C, § 1º, veda que tal propaganda seja paga e proíbe, ainda que seja de forma gratuita, veiculação de propaganda em sítios eletrônicos de pessoas jurídicas e **em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública:**

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

**II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifo nosso)**

Observe-se, no entanto, que o impulsionamento de conteúdo é exceção à regra supracitada, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.



**Câmara  
Municipal  
de Chapecó**

#### **4.9. Utilização de símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos e entidades públicas**

É proibido o uso na propaganda eleitoral (após 15 de agosto de 2020), de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, constituindo crime sua utilização (art. 40 da Lei de Eleições).

#### **4.10. Cessão ou utilização de bens, materiais e serviços públicos em benefício de candidato, partido ou coligação**

É proibido ceder ou usar bens públicos, móveis ou imóveis, em benefício de candidato, partido ou coligação, **ressalvada a realização de convenção partidária** (art. 73, I, da Lei nº. 9.504/1997), **a partir de 1º de janeiro de 2020.**

Da mesma forma, é vedado, para fins eleitorais **"usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram"** (art. 73, II, da Lei de Eleições).

São exemplos de situações a serem evitadas, no âmbito da Câmara Municipal de Chapecó, para fins eleitorais: empréstimo de computador para candidato, partido político ou coligação; cedência de impressoras, papéis, cartuchos de tinta; cedência de áreas e espaços públicos para campanhas políticas, utilização de gabinetes, plenários ou auditórios; cedência de veículos, dentre outras.

**Destaca-se, portanto, que está proibido o uso, pelos vereadores e servidores, para fins de campanha eleitoral :**

**a) dos carros oficiais ou aqueles disponibilizados pela Câmara para o exercício do mandato, bem como transportar em veículos oficiais da Câmara Municipal material com propaganda eleitoral de qualquer candidatura ou candidato;**

**b) dos gabinetes locados pela Câmara Municipal de Chapecó para realizar campanha eleitoral para qualquer candidatura ou candidato;**

**c) de combustível custeado pela Câmara Municipal de Chapecó;**



d) material gráfico custeado pela Câmara Municipal de Chapecó;

e) de informações de qualquer espécie constantes em banco de dados da Câmara Municipal para a divulgação de material com propaganda eleitoral de qualquer candidatura ou candidato, mesmo por meios eletrônicos;

f) guardar, estocar ou acumular material na Câmara Municipal ou em suas dependências referente à campanha eleitoral de qualquer candidatura ou candidato.

Ressalta-se que tal vedação deve ser observada a partir de 1º de janeiro de 2020, mesmo que as candidaturas ainda não estejam definidas.

#### **4.11. Uso promocional de bens e serviços de caráter social**

É vedado "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" (art. 73, IV, da Lei nº. 9.504/1997).

#### **4.12. Cessão de servidores ou empregados públicos ou uso de seus serviços**

Não é permitido "ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado" (art. 73, III, da Lei de Eleições).

A norma não impede que o servidor público espontaneamente se engaje em campanha eleitoral. No entanto, o servidor deve agir com discrição e não poderá realizar campanha em prol de candidato no horário de expediente, nem na repartição em que exerce suas atividades. A proibição se aplica inclusive aos servidores comissionados, conforme posicionamento do TSE na AMC nº 1636/PR (DJ, v. 1, 23-9-2005, p. 128)<sup>2</sup>.



Ressalta-se que tal vedação deve ser observada **a partir de 1º de janeiro de 2020**, mesmo que as candidaturas ainda não estejam definidas.

**ATENÇÃO: Os agentes políticos e servidores ocupantes de cargo em comissão, caso participarem de campanha eleitoral de candidato ou partido político, não devem fazê-lo quando estiverem no exercício do cargo público, nem se identificando como agentes públicos.**

#### **4.13. Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidor público na circunscrição do pleito**

É vedado "nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público [**inclusive servidores temporários**], **na circunscrição do pleito**, nos três meses que o antecedem a eleição [**a partir de 4 de julho de 2020**] até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito" (art. 73, V, da Lei nº. 9.504/1997).

As exceções são:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 4 de julho de 2020;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao



**Câmara  
Municipal  
de Chapecó**

funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Frise-se que a norma incide **na circunscrição do pleito**. Tendo em vista que a eleição de 2020 é para a esfera municipal, **a proibição se aplica no âmbito do município de Chapecó (SC)**.

#### **4.14. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos na circunscrição do pleito**

É proibido realizar, **na circunscrição do pleito**, a partir de 180 dias antes da eleição (**7 de abril de 2020**) e até a posse dos eleitos, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (arts. 73, VIII, e 7º, da Lei de Eleições).

Esta regra não impede a realização de reestruturação da carreira de servidores públicos.

Frise-se que a norma incide **na circunscrição do pleito**. Tendo em vista que a eleição de 2020 é para a esfera municipal, **a proibição se aplica no âmbito do município de Chapecó (SC)**.

#### **4.15. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios**

O art. 73, § 10, da Lei nº. 9.504/1997 estabelece:

Art. 73. [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição [**a partir de 1º de janeiro de 2020**], **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** por parte da Administração Pública, exceto nos casos de



calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Excetuam-se os casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Estão proibidos, no ano eleitoral, os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, § 11, da Lei de Eleições).

Ressalta-se que tal vedação deve ser observada **a partir de 1º de janeiro de 2020**, mesmo que as candidaturas ainda não estejam definidas.

#### **4.16. Aumento da despesa com pessoal**

Conforme disposições do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, "**é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão** referido no art. 20 [da Lei de Responsabilidade Fiscal]".

Ou seja, a partir de 4 de julho de 2020, é vedada a realização de ato que acarrete aumento da despesa com pessoal. **Esta norma é aplicável à Câmara Municipal de Chapecó, visto que o mandato dos membros da Mesa Diretora se encerra em dezembro de 2020.**

O exposto nos subitens 4.13 e 4.14 **não exclui** o dever de respeitar o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe a edição de atos que levem ao aumento das despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

#### **4.17. Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja**





**Câmara  
Municipal  
de Chapecó**

**suficiente disponibilidade de caixa para este efeito**

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato**, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A partir de 1º de maio de 2020, é proibida a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente até 31 de dezembro 2020 ou quando, existindo parcelas a serem pagas no exercício financeiro seguinte, não houver disponibilidade financeira para suportá-las.

Para a verificação da disponibilidade de caixa, é necessário considerar os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do ano.

**Frisa-se que tal norma é aplicável à Câmara Municipal de Chapecó, visto que o mandato dos membros da Mesa Diretora se encerra em dezembro de 2020.**